



Número: **0600361-17.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600055-38.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Transgressões Eleitorais, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 361-17.2020.6.16.0000**

impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal De Cascavel/PR), contra o ator Juiz Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral De Cascavel, Dr. Marcelo Carneval, figurando como litisconsortes passivos necessários Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito do Município de Cascavel), Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Antonio Volmei dos Santos (Secretário de Municipal de Política Sobre Drogas e Proteção à Comunidade), que indeferiu a concessão da tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600055-38.2020.6.16.0068 ajuizada pelo partido impetrante em face dos litisconsortes acima nominados, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990 c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que o partido foi comunicado em 20/8/20 que o Município de Cascavel/Pr estaria mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, relativa ao programa de tratamento a dependentes químicos denominado como "Cartão Vida Nova", do Município de Cascavel, o que, em tese, confronta o art. 73, VI, "b", da LE (condutas vedadas aos agentes públicos). Alega que as provas documentais mostram que está em circulação publicidade oficial depois de 15/8/20, dentro da circunscrição em que estão se desenvolvendo as eleições municipais, o que é, considerado propaganda institucional; trechos veiculados "cascavel_parana Programa da Prefeitura garante tratamento a dependentes químicos Cartão Vida Nova.Mais de 250 famílias foram beneficiadas com o Programa Vida Nova, que acolhe, recupera e reinsere na sociedade dependentes químicos em Cascavel. Três Comunidade Terapêuticas foram credenciadas ainda esse ano para tratar aos acolhidos do programa. O município oferece a porte de entrada para o tratamento através das estruturas das UBSs, USFs (...)". Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CDzT_5nICTU/> Acesso em 20.08.2020. (Requer: a) liminarmente e "inaudita altera parte" no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a1) Que os Litisconsortes façam cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; a2) Que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (LITISCONSORTE)	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ANTONIO VOLMEI DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	
JEFFERSON LOBO DA SILVA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16658 366	10/11/2020 14:36	<u>Despacho</u>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600361-17.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

LITISCONSORTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ANTONIO VOLMEI DOS SANTOS, JEFFERSON LOBO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 068^a ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756
Advogado do(a) LITISCONSORTE:
Advogado do(a) LITISCONSORTE:
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Comissão Provisória Municipal de Cascavel)**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 68^a Zona Eleitoral de Cascavel/PR, consistente no indeferimento do pedido liminar formulado nos autos de Representação Eleitoral nº0600055-38.2020.6.16.0068, por conduta vedada a agente público, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2. A agremiação partidária, ora impetrante, ajuizou a supramencionada Representação Eleitoral em face de **Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito), Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social), e Antonio Volmei dos Santos**, ora litisconsortes, em razão da veiculação em página da Prefeitura Municipal de Cascavel/PR

no Instagram (@cascavel_parana), de material de propaganda institucional relativa ao programa de tratamento a dependentes químicos denominado "Cartão Vida Nova".

3. Alegou que o Município de Cascavel/PR mantém veiculação de propaganda institucional por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, e que no referido perfil há clara propagação de propaganda institucional relativa ao programa de tratamento de dependentes químicos.

4. Com o intuito de fazer cessar a ilegalidade praticada pelos Terceiros Interessados, o Impetrante ingressou com a Representação Eleitoral nº0600055-38.2020.6.16.0068, para que o r. Juízo impetrado determinasse que os então demandados, liminarmente, fizessem cessar a veiculação de tais conteúdos de propaganda proibida, porém a pretensão almejada foi indeferida.

5. Sustentou que a decisão impetrada viola a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema controvertido e que as provas juntadas aos autos mostram que, mesmo depois do dia 15.08.2020, há a circulação de propaganda institucional pelos litisconsortes.

6. O pedido liminar foi deferido em 25.08.2020 para determinar a intimação de **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** (Prefeito do Município de Cascavel), **JEFFERSON LOBO DA SILVA** (Secretário Municipal de Comunicação Social) e **ANTONIO VOLMEI DOS SANTOS** (Secretário Municipal de Política Sobre Drogas e Proteção à Comunidade), para que **suspendam, no prazo de 01 (um) dia, a divulgação da publicidade institucional vedada**, denunciada nestes autos, quais sejam postagens com divulgação do programa do município de Cascavel para tratamento a dependentes químicos denominado "Cartão Vida Nova" no perfil do *Instagram* - @cascavel_parana, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem ainda para que se **abstenham de reexibi-laem** qualquer outro meio de comunicação, até o julgamento do mérito da Representação de origem.

7. Em sede de manifestação sobre este *Mandamus*, **LEONALDO PARANHOS** apontou, conforme documentos anexados, que o conteúdo impugnado na Representação de nº0600055-38.2020.6.16.0068 já foi retirado da rede social Instagram, em cumprimento à medida liminar.

8. Os litisconsortes **JEFFERSON LOBO** e **ANTONIO VOLMEI DOS SANTOS** apresentaram manifestação reiterando que foi concedida liminar para obstar a veiculação de publicidade institucional do Município de Cascavel na rede social Instagram, concedendo o efeito ativo que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo ora impetrante perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral, confirmando a liminar já concedida.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

10. Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

11. Em consulta aos autos de Representação nº0600055-38.2020.6.16.0068, verificou-se a prolação de sentença julgando procedente a referida ação, determinando a suspensão da publicidade que foi denunciada nos autos de Representação, da página "*@cascavel_parana*" da rede social *Instagram*, e que não reexiba as publicidades em qualquer outro meio de



comunicação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Condenou também os representados **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** e **JEFFERSON LOBO DA SILVA** ao pagamento de multa nos valores de **R\$7.980,75** e **R\$5.320,50**, respectivamente.

12. Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental se refere à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

13. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

14. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, com a ressalva de que não é aplicável a este caso o artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 10/11/2020 14:36:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014364287100000016078592>
Número do documento: 20111014364287100000016078592

Num. 16658366 - Pág. 3